



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 49/2022

Autor(a): José Antonio Rodrigues

Assunto: “Reconhece oficialmente a Lingua Brasileira de Sinais – Libras no Município de Cordeirópolis”.

1. RELATÓRIO

O Nobre Vereador José Antonio Rodrigues apresente projeto de lei para se seja oficialmente reconhecida a Língua Brasileira de Sinais no Município de Cordeirópolis.

Justifica em sua exposição de motivos que o projeto visa resguardar e valorizar o direito dos cidadãos Cordeiroenses.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa e legalidade

A Carta Magna atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União, Estados e Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II e 30, inciso I).

A propósito, impõe como dever da sociedade e do Estado o de assegurar a proteção aos cidadãos nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estatui competir ao Município prover a tudo quanto concerne ao interesse local (art. 7º, incisos I e VIII).

No artigo 24, a C.F. estabelece a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal acerca da integração na sociedade



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



de pessoas portadoras de deficiência, portando dentro da competência legislativa e interesse local da municipalidade, anteriormente citado.

No entanto, verifica-se a conveniência, oportunidade e necessidade de legislação municipal para tanto eis que a Lei da Acessibilidade já estabelece a obrigatoriedade dos entes públicos promoverem as adequações necessárias para atender a demanda local, Lei nº 10.098/2000 e Decreto 5.296/2004, portando cabe a ação de fiscalização da Casa Legislativa tal cumprimento.

Assim, entendo que não há óbice para a regular tramitação do projeto de lei, diante das considerações lançadas acerca da conveniência, oportunidade e necessidade do projeto de lei.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas as considerações não há óbice de ordem legal na tramitação do projeto de lei, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, e Comissão de Cidadania, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 31, de outubro de 2022.

GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA
Diretora Jurídica